

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.
ELÉTRICA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.
PROJETO BÁSICO. IMPUGNAÇÃO
CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I - RELATÓRIO

Em face do Edital de Licitação nº 0005/2026, licitação eletrônica 1087729, que tem por objeto a **“contratação de empresa especializada para reforma das instalações elétricas e de automação em atendimento às normas NR10 e NR12 no terminal graneleiro e corredor de exportação com a elaboração do projeto executivo conforme o projeto básico de engenharia existente”**, foi apresentada impugnação pelas fls. 2817/2822 pela empresa CONSTRUTORA AJM LTDA, questionando, em síntese, a existência de vícios graves e estruturais na planilha orçamentária e no projeto básico do certame.

A Impugnante sustenta, em síntese: (i) ausência de itens essenciais na planilha orçamentária, tais como custos relativos à locação de obra, transporte e descarte de materiais, estrutura completa (lajes, vigas e pilares), esquadrias, impermeabilização e andaimes; (ii) quantitativos manifestamente incompatíveis com o projeto básico, a exemplo da área de formas prevista em apenas 1,03 m², alvenaria em apenas 2,07 m² e pintura subdimensionada; (iii) preços inconsistentes em composições; (iv) incompatibilidade entre projeto básico e planilha; (v) insuficiência de informações no projeto básico; (vi) subdimensionamento do valor global estimado em comparação ao CUB/SC; e (vii) violação aos princípios da licitação, notadamente isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório.

A área técnica demandante manifestou-se formalmente pelo não acolhimento da impugnação, por meio de resposta encaminhada pela área técnica, constante às fls. 2823/2825.

O Agente de Licitação emitiu Relatório de Julgamento de Impugnação às fls. 2830/2833, sugerindo o indeferimento da impugnação, com base nos argumentos apresentados pela área técnica.

Este é o relatório.



II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Conforme breve relatório, a Impugnante questiona a adequação da planilha orçamentária, do projeto básico e do valor global estimado do certame, sustentando a existência de vícios que comprometem a formação de propostas e a exequibilidade contratual.

Com relação ao questionamento sobre o regime de contratação e da suficiência do projeto básico, a Impugnante alega insuficiência de informações no projeto básico, apontando ausência de dimensões estruturais, especificações de fundações e detalhamentos construtivos, o que impediria a elaboração de propostas consistentes sob os aspectos técnico e econômico.

A área técnica, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento, argumentando que:

“A contratação em questão adota modelo compatível com o disposto no art. 42, §1º da Lei 13.303/2016, segundo o qual a Administração pode licitar com base em projeto básico, atribuindo ao contratado a elaboração do projeto executivo.

Nesse contexto, o projeto básico deve conter elementos suficientes à caracterização do objeto; o detalhamento executivo é atribuição da futura contratada.

A documentação disponibilizada atende ao disposto no art. 42, §1º, inciso I, da referida lei, contendo: definição do objeto; diretrizes técnicas; elementos suficientes para elaboração de proposta.

Portanto, não se exige nível de detalhamento exaustivo próprio de projeto executivo, sendo legítima a distribuição de responsabilidades adotada.” (fls. 2823/2825)

Do ponto de vista jurídico, a distribuição de responsabilidades adotada encontra respaldo legal e normativo. O art. 40, parágrafo único, combinado com a definição de contratação semi-integrada do Regulamento de Licitações da SCPAR, estabelece expressamente que a elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado.

No que tange à consistência da planilha orçamentária e dos quantitativos, a Impugnante aponta ausência de itens essenciais, quantitativos incompatíveis com o projeto básico e preços inconsistentes em composições, sustentando que tais vícios comprometem a confiabilidade do orçamento e inviabilizam a adequada formulação de propostas.

A área técnica manifestou-se pelo indeferimento, destacando que:

“foram utilizadas bases referenciais reconhecidas (SINAPI, DER, CDHU, PINI); foram adotados encargos sociais e BDI compatíveis com o mercado; a planilha apresenta estrutura analítica de composição de custos.

A planilha analítica evidência: decomposição em insumos, mão de obra e encargos; utilização de composições unitárias detalhadas; coerência metodológica na formação dos preços.

Dessa forma, resta atendido o requisito legal de fundamentação técnica do orçamento, inexistindo irregularidade.

A análise da planilha sintética demonstra que o objeto possui natureza predominantemente eletromecânica, com concentração de custos em: sistemas de média tensão; quadros elétricos de grande porte (CCM); sistemas de automação e cabeamento estruturado.

Tais itens representam a maior parcela do valor global da contratação, superando significativamente os custos associados a serviços civis. Assim, os serviços civis possuem caráter instrumental, acessório e voltados ao suporte físico das instalações elétricas. Logo, não procede a tentativa de análise do orçamento sob a ótica predominante de construção civil convencional.

As críticas relacionadas a quantitativos de alvenaria, forma, pintura e cobertura, não comprometem a licitação, uma vez que tais serviços são acessórios, serão detalhados no projeto executivo e não impedem a adequada formulação das propostas.” (fls. 2824/2825)

Importa observar que, no regime semi-integrado, o orçamento estimado cumpre função de balizamento da Administração, de comparação entre propostas e de verificação da razoabilidade dos preços, não constituindo limitador absoluto das soluções técnicas, nos termos do art. 56 da Lei 13.303/2016. A área técnica concluiu pela suficiência da documentação para fins de formulação de propostas.

No que se refere ao questionamento sobre o subdimensionamento do valor global e da inadequação do CUB como parâmetro, a Impugnante sustenta que o custo por metro quadrado estimado no edital (aproximadamente R\$ 1.800,00/m²) é significativamente inferior ao CUB/SC vigente (R\$ 3.037,72 em abril/2026), o que evidenciaria subdimensionamento do valor global estimado.

A área técnica rebateu o argumento, pontuando que:

“A impugnante utiliza o CUB como referência para questionar o valor estimado, contudo o CUB refere-se a edificações padronizadas, não contempla sistemas elétricos industriais e automação e não reflete obras em ambiente portuário operacional. Assim, não constitui parâmetro técnico adequado para o objeto em questão.” (fl. 2824)

A utilização de parâmetro inadequado à natureza do objeto não é apta a demonstrar irregularidade no orçamento estimado.

Da alegação de violação aos princípios da licitação e da transferência de riscos, a Impugnante sustenta que as falhas apontadas violam os princípios da isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, além de configurar transferência indevida de riscos ao licitante.

A área técnica concluiu que:

“(…) todos os licitantes têm acesso às mesmas informações, não há restrições indevidas à participação e o objeto está suficientemente caracterizado. Não restando demonstrado qualquer prejuízo concreto à competitividade ou à igualdade entre os participantes.

Nos termos da jurisprudência consolidada e do princípio da autotutela administrativa, a Administração poderá promover ajustes pontuais e aperfeiçoar a documentação técnica sem que isso implique reconhecimento de vício ou nulidade do edital.” (fl. 2824)

Conforme atestado pela área técnica, todos os licitantes têm acesso às mesmas informações, não há restrições indevidas à participação e o objeto está suficientemente caracterizado. Logo, não se verifica ofensa à isonomia ou à competitividade.

No relatório de julgamento às fls. 2830/2833, o Agente de Licitação acolheu integralmente a manifestação apresentada pela área técnica, que expôs a seguinte conclusão:

“A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8.1 do Edital, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, impugnação foi submetida à área técnica demandante (Gerência de Infraestrutura), a qual se manifestou formalmente pelo não acolhimento do pedido, conforme resposta (folhas 2823 a 2825 do processo).

(...)

A área técnica competente manifestou-se acerca dos pontos suscitados, concluindo pelo indeferimento da impugnação, com o fundamento de que o edital atende às disposições da Lei n° 13.303/2016, especialmente no que se refere ao regime de contratação adotado, bem como à suficiência dos elementos constantes do projeto básico e do orçamento estimado.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados pela área técnica demandante, sugere-se o indeferimento da impugnação.” (fls. 2832/2833)

Ademais, como é de conhecimento, compete ao setor jurídico opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos dos questionamentos, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Assim, considerando o posicionamento manifestado pela área técnica às fls. 2823/2825, opina-se por acolher o relatório de julgamento de fls. 2830/2833.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada às fls. 2817/2822.

À consideração de Vossa Senhoria.

Nayara Melo
Consultora Jurídica
OAB/SC 75.413
(assinado digitalmente)

